# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2285815 - BA (2025/0196279-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | AAJ PARTICIPACOES LTDA |
| RECORRENTE | : | ANDRADE PRUDENTE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071 |
| | | HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356 |
| | | BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464 |
| | | SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046 |
| | | NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730 |
| RECORRIDO | : | LMA PATRIMONIAL S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608 |
| | | ELIANA CALMON ALVES - DF046625 |
| | | BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803 |
| | | ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809 |
| | | RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863 |
| | | CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS DECORRENTE DE CISÃO PARCIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARTS. 1.003 E 1.057 DO CÓDIGO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 297, 300 E 139, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES PRIVADAS. LEI 13.874/2019, ART. 1º, § 2º, E CC, ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO. MODULAÇÃO DA MEDIDA: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CESSÃO, EM VEZ DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS DA SÓCIA. CONGRUÊNCIA E ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. ARTS. 141 E 492 DO CPC. DECISÃO *EXTRA/ULTRA PETITA* INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração rejeitados na origem. Acórdão suficientemente fundamentado. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Documento eletrônico VDA60045836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 06bbd65c-99b4-4c44-8dde-c3005e07c45b

2. Reconhecidos, em cognição sumária, o *fumus boni iuris*, à luz dos arts. 1.003 e 1.057 do CC, e o *periculum in mora*, o Tribunal de origem exerceu o poder geral de cautela para modelar a tutela provisória, substituindo a suspensão dos direitos políticos e econômicos da sócia pela suspensão dos efeitos da cessão controvertida, providência menos intrusiva e idônea à preservação da utilidade do provimento final (arts. 297, 300 e 139, IV, do CPC).
3. A suspensão dos efeitos da cessão, como medida instrumental ao mesmo fim cautelar deduzido em juízo, não configura decisão *extra* ou *ultra petita*; preservados os limites da causa de pedir e do objeto litigioso, inexiste violação dos arts. 141 e 492 do CPC.
4. Aplicação coerente do princípio da intervenção mínima estatal nas relações privadas (Lei 13.874/2019, art. 1º, § 2º, e CC, art. 421, parágrafo único): tutela provisória reversível e proporcional que evita impacto desnecessário na governança societária, não implicando nulificação definitiva de atos registrados.
5. Pretensão recursal que demanda reexame da suficiência e proporcionalidade da medida de urgência, bem como das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providências vedadas em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Ausente negativa de vigência aos arts. 1.003 e 1.057 do CC, utilizados como fundamento para a probabilidade do direito; inexistente afronta ao art. 300 do CPC.
Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA60045836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 06bbd65c-99b4-4c44-8dde-c3005e07c45b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2285815 - BA (2025/0196279-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | AAJ PARTICIPACOES LTDA |
| RECORRENTE | : | ANDRADE PRUDENTE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071 |
| | | HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356 |
| | | BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464 |
| | | SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046 |
| | | NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730 |
| RECORRIDO | : | LMA PATRIMONIAL S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608 |
| | | ELIANA CALMON ALVES - DF046625 |
| | | BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803 |
| | | ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809 |
| | | RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863 |
| | | CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS DECORRENTE DE CISÃO PARCIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARTS. 1.003 E 1.057 DO CÓDIGO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 297, 300 E 139, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES PRIVADAS. LEI 13.874/2019, ART. 1º, § 2º, E CC, ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO. MODULAÇÃO DA MEDIDA: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CESSÃO, EM VEZ DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS DA SÓCIA. CONGRUÊNCIA E ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. ARTS. 141 E 492 DO CPC. DECISÃO *EXTRA/ULTRA PETITA* INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração rejeitados na origem. Acórdão suficientemente fundamentado. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3

2. Reconhecidos, em cognição sumária, o *fumus boni iuris*, à luz dos arts. 1.003 e 1.057 do CC, e o *periculum in mora*, o Tribunal de origem exerceu o poder geral de cautela para modelar a tutela provisória, substituindo a suspensão dos direitos políticos e econômicos da sócia pela suspensão dos efeitos da cessão controvertida, providência menos intrusiva e idônea à preservação da utilidade do provimento final (arts. 297, 300 e 139, IV, do CPC).
3. A suspensão dos efeitos da cessão, como medida instrumental ao mesmo fim cautelar deduzido em juízo, não configura decisão *extra* ou *ultra petita*; preservados os limites da causa de pedir e do objeto litigioso, inexiste violação dos arts. 141 e 492 do CPC.
4. Aplicação coerente do princípio da intervenção mínima estatal nas relações privadas (Lei 13.874/2019, art. 1º, § 2º, e CC, art. 421, parágrafo único): tutela provisória reversível e proporcional que evita impacto desnecessário na governança societária, não implicando nulificação definitiva de atos registrados.
5. Pretensão recursal que demanda reexame da suficiência e proporcionalidade da medida de urgência, bem como das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, providências vedadas em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Ausente negativa de vigência aos arts. 1.003 e 1.057 do CC, utilizados como fundamento para a probabilidade do direito; inexistente afronta ao art. 300 do CPC.
Recurso especial improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por AAJ PARTICIPAÇÕES LTDA. e ANDRADE PRUDENTE EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A controvérsia discutida nos presentes autos envolve sociedade limitada (ALL Patrimonial Ltda.) cujas quotas eram detidas, em partes iguais, por AAJ Participações Ltda., Andrade Prudente Empreendimentos Ltda. e LMA Patrimonial Ltda. As recorrentes sustentam que a LMA, por meio de cisão parcial, transferiu suas quotas na ALL para a sociedade recém-constituída ABNL Participações S.A., sem observância do direito de preferência contratual e legal dos demais sócios, violando a cláusula quinta do contrato social da ALL e os arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil.

Em primeiro grau, foi deferida tutela para suspender os direitos políticos e econômicos das quotas da ALL em nome da LMA até decisão irrecorrível. Ao analisar a matéria, o Tribunal *a quo* reconheceu, em cognição sumária, a virtual ineficácia da cessão

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

das quotas por violação do direito de preferência e do art. 1.003 do Código Civil, mantendo a tutela de urgência, mas, substituindo a suspensão dos direitos da LMA pela suspensão dos efeitos da cessão, preservando o funcionamento regular da ALL com a LMA no quadro societário enquanto se decide o mérito da questão.

Eis a ementa do julgado (fl. 245):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ADJUDICAÇÃO, PELOS DEMAIS SÓCIOS DA ALL PATRIMONIAL LTDA., DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AGRAVANTE, PELO VALOR CONSIDERADO NA CISÃO PARCIAL. LIMINAR QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS PERTINENTES ÀS QUOTAS DA AGRAVANTE, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 1.057 DO CC. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL DA ALL PATRIMONIAL LTDA. ATA DA AGE QUE OPEROU A CISÃO. CESSÃO DAS QUOTAS DA LMA PATRIMONIAL LTDA. PARA A ABNL PARTICIPAÇÕES S.A. VIRTUAL INEFICÁCIA DA CESSÃO. ART. 1.003 DO CC. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA DEVIDA, CONTUDO, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA ESTATAL NAS QUESTÕES SOCIAIS. ART. 1º, §2º, DA LEI 13.874/19. INADEQUAÇÃO, AO CASO, DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS DA AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CESSÃO DE QUOTAS DA LMA PATRIMONIAL LTDA. PARA A ABNL PARTICIPAÇÕES S.A., A FIM DE QUE A ALL PATRIMONIAL TORNE A OPERAR NA PLENITUDE DO SEU QUADRO SOCIETÁRIO PRIMITIVO, NO GOZO DE SEUS DIRETOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS, INCLUINDO A LMA PATRIMONIAL LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Interpostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 335-341).

Em suas razões recursais, (fls. 297-317), aduzem as recorrentes a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) Art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem o enfrentamento das contradições e obscuridades apontadas. Argumentam que indicaram: (I) contradição entre o reconhecimento dos requisitos da tutela e a sua

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

revogação parcial; (II) decisão *extra petita* ao restabelecer, sem pedido, o exercício dos direitos societários pela LMA; (III) contradição ao descartar a solução do juízo de origem e, simultaneamente, "declarar suspensos os efeitos da cessão" sem aplicar a disciplina pertinente. Alegam que a rejeição foi genérica, sem sanar os vícios capazes de infirmar o julgado;

b) Art. 300 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, teria revogado e remodelado a tutela de urgência com fundamento genérico na "intervenção mínima estatal", vulnerando o regime legal da tutela provisória.

c) Art. 141 do Código de Processo Civil, por violação do princípio da congruência, na medida em que o acórdão, a pretexto de observar a intervenção mínima, determinou que a ALL "torne a operar com a plenitude do seu quadro societário primitivo, incluindo a LMA", e suspendeu os efeitos da cessão, providências que não teriam sido objeto de pedido específico das partes, extrapolando os limites da lide;

d) Art. 492 do Código de Processo Civil, por ofensa à adstrição ao pedido, ao conceder provimento diverso do requerido, reconfigurando a tutela para afastar a suspensão dos direitos políticos e econômicos da LMA e restabelecer a operação da ALL com "quadro societário primitivo", o que, segundo as recorrentes, implica ingerência indevida em atos societários regularmente arquivados e não postulados;

e) Art. 421, parágrafo único, do Código Civil, por contradição no emprego do princípio da intervenção mínima estatal, visto que o acórdão afirmou observá-lo (com referência à Lei n. 13.874/2019, art. 1º, § 2º, transcrito no voto), mas, ao remodelar a tutela e permitir a atuação plena da LMA, teria produzido intervenção excessiva, com efeitos práticos de nulificação da cisão registrada, em desconformidade com a diretriz de mínima intervenção e respeito aos contratos.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre todos os pontos mencionados no recurso.

Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao recurso especial, pela negativa de vigência dos dispositivos legais supramencionados e, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, com a manutenção da decisão agravada, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

Contrarrazões apresentadas às fls. 356-369.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Preliminarmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente as razões pelas quais a Corte entendeu que deveria ser substituída a determinação de suspensão dos direitos da LMA pela suspensão dos efeitos da cessão, preservando o funcionamento regular da ALL com a LMA no quadro societário enquanto se decide o mérito da questão.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 245-254):

> (...) Nesse diapasão, entendo como suficiente, em observância à citada norma do art. 1.003 do CC, a fim de se obter o resultado acautelatório adequado, declarar suspensos os efeitos da cessão de quotas sub judice, permitindo, com isso, que a ALL Patrimonial Ltda. opere da forma mais próxima da normalidade societária, com a plenitude do seu quadro societário primitivo, incluindo a LMA Patrimonial, que, tendo sofrido cisão apenas parcial, prossegue existindo, "preservada para continuar a explorar as suas atividades sociais do mesmo modo como o vem fazendo ao longo de sua existência", como constou da citada Ata da AGE, de ID. 381920739 dos autos originários. Assim o fazendo, descarto a solução precária encontrada pelo MM. Juízo a quo, de suspender os direitos políticos e econômicos correspondentes às quotas litigiosas, medida impactante que impõe restrições excessivas às partes envolvidas, que entendo serem mais adequadas para as hipóteses de risco de violações de acentuada gravidade, tais como ações fraudulentas ou abusivas, desviadoras de ativos, paralisantes da atividade empresarial, enfim, condutas que exijam a neutralização do sócio nocivo à integridade da sociedade. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO EM PARTE deste recurso, para reformar a decisão recorrida, afastando a suspensão dos direitos políticos e econômicos pertinentes às quotas da LMA Patrimonial Ltda., decretada pelo Juízo a quo, e determinando a suspensão dos efeitos, na ALL Patrimonial Ltda, da cessão de quotas da LMA Patrimonial Ltda. para a ABNL Participações S. A., permitindo, com isso, que a ALL Patrimonial Ltda. torne a operar com a plenitude do seu quadro societário primitivo no gozo de seus direitos, incluindo a LMA Patrimonial Ltda".

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Ultrapassada a preliminar de nulidade, passemos à análise do mérito recursal.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Não houve violação do art. 300 do CPC. O Tribunal de origem, partindo de premissas fáticas delineadas em cognição sumária (presença de plausibilidade do direito invocado e risco de dano), exerceu o poder-dever de modelar a tutela provisória para alcançar o resultado prático mais adequado e menos intrusivo, substituindo a suspensão dos direitos políticos e econômicos da LMA pela suspensão dos efeitos da cessão de quotas.

Tal conformação é compatível com os arts. 297, 300 e 139, IV, do CPC, que autorizam o julgador a determinar as medidas que julgar adequadas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive em modalidade diversa da postulada, desde que preservada a correlação com a causa de pedir e com o bem jurídico tutelado.

Tampouco procede a alegação de decisão *extra* ou *ultra petita* (Arts. 141 e 492 do CPC). A lide versa sobre a validade/eficácia da cessão de quotas da LMA, à luz do direito de preferência contratual e legal (arts. 1.003 e 1.057 do CC), e o pedido de tutela de urgência objetivou resguardar, provisoriamente, a utilidade do provimento final.

A suspensão dos efeitos da cessão (em vez da suspensão dos direitos políticos e econômicos da sócia) é providência instrumental voltada ao mesmo fim cautelar, inserida nos limites da causa de pedir e do objeto litigioso.

Conforme já ressaltado, a jurisprudência desta Corte admite a concessão de tutela em provimento diverso do nominado, desde que voltado à proteção do direito afirmado e sem extrapolar a matéria devolvida, o que se verifica.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO EX

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

> OFFICIO. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PREVALÊNCIA. EXORBITÂNCIA. AJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.
> 1.1. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.
> 2. No caso concreto, embora o TJ local tenha afirmado a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada - entendida essa como a abstenção total do uso das invenções objeto do litígio - deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da agravada, que teria deixado de remunerar sua contraparte pelo uso das patentes.
> 2.1. Evidenciada, contudo, a exorbitância do valor fixado para o pagamento - correspondente à contratação global de licenciamento, que envolve o uso de dezena de milhares de patentes em todo o mundo -, é possível ajustá-lo, ainda de forma provisória e com suporte no poder geral de cautela, utilizando-se dos mesmos parâmetros avençados pelas partes na contratação que outrora entabularam.
> 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
> (AgInt na Pet n. 15.420/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Na hipótese, não houve julgamento de mérito definitivo nem imposição de obrigação estranha ao pedido, mas readequação da tutela para mitigar impactos societários desnecessários, preservando-se o funcionamento regular da ALL enquanto pendente a definição da controvérsia. Ausente, portanto, violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Quanto à alegação de violação do art. 421, parágrafo único, do CC (intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual). Sem razão às recorrentes. O acórdão recorrido aplicou coerentemente a diretriz da intervenção mínima estatal nas relações privadas (Lei 13.874/2019, art. 1º, § 2º, e art. 421, parágrafo único, do CC), justamente por optar pela medida menos gravosa à autonomia societária. Ao invés de neutralizar os direitos políticos e econômicos de uma das sócias, optou por suspender os efeitos da cessão discutida, preservando, de modo provisório, a organização social preexistente até que se decida o mérito.

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

Não se trata, aqui, de nulificação da cisão nem de ingerência definitiva em atos arquivados, mas de tutela provisória, reversível e proporcional, voltada a resguardar a utilidade do provimento final e a evitar a consolidação de situação potencialmente contrária ao direito de preferência.

Ressalte-se, ademais, que a pretensão de alterar o entendimento da Corte *a quo* quanto à suficiência da tutela de urgência conferida, demandaria o reexame das particularidades fáticas sopesadas pela instância ordinária, o que é inviável em recurso especial ante o óbice contido na Súmula STJ n. 7.

Quanto à invocação do art. 1.003 do CC e do direito de preferência (art. 1.057 do CC), o Tribunal *a quo* não negou aplicação a tais dispositivos; ao contrário, neles amparou a probabilidade do direito para, então, calibrar a tutela provisória. Não há, portanto, negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não majoro os honorários advocatícios, uma vez que não há, na origem, verba sucumbencial fixada em favor da parte recorrida em fase compatível com a hipótese, além de se tratar de impugnação à tutela provisória.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29**
**Código de Controle do Documento: 1c3d78d9-030a-442b-9d83-a98c12fc98e3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.285.815 / BA**

Número Registro: 2025/0196279-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80311893920238050000 80311893920238050001 80365478220238050000 80487082420238050001
80818302820238050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AAJ PARTICIPACOES LTDA |
| RECORRENTE | : ANDRADE PRUDENTE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071 |
| | HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356 |
| | SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046 |
| | BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464 |
| | NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730 |
| RECORRIDO | : LMA PATRIMONIAL S.A |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608 |
| | ELIANA CALMON ALVES - DF046625 |
| | BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803 |
| | ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809 |
| | RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863 |
| | CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

**Documento eletrônico VDA60021107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:35**
**Código de Controle do Documento: 2b18cc4b-eb4f-452e-acd2-29bc1cc8c328**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ERIC DINIZ CASIMIRO, pela parte: RECORRIDO: LMA PATRIMONIAL S.A.

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:35**
**Código de Controle do Documento: 2b18cc4b-eb4f-452e-acd2-29bc1cc8c328**